

Declaração de Impacte Ambiental (DIA)

Designação do Projeto:	Ampliação da Pedreira "Moca Medeiros"
Fase em que se encontra o Projeto	Projeto de Execução
Tipologia de Projeto	Pedreiras Alínea a) do ponto 2 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro que altera e republica o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Alínea b) i), n.º 3, Artigo 1.º
Localização (freguesia e concelho)	Alcanede, Santarém
Identificação das áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013, de 31 de outubro)	A área do projeto está incluída no Sítio da Rede Natura 2000, com o código SIC - PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros, classificado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março como Zona especial de Conservação Serras de Aire e Candeeiros (ZECSAC).
Proponente	Telmo Duarte, Lda.
Comissão de Avaliação	CCDR LVT (n.º 2) - Coordenação; CCDR LVT (alíneas a) - Consulta pública; APA, I.P./ARH do Tejo e Oeste (alínea b)) – Recursos Hídricos ICNF (alínea c)) – Sistemas Ecológicos DGPC (alínea d)) – Património Cultural LNEG (alínea e)) - Geologia e Geomorfologia DGEG (alínea h)) – Aspetos técnicos do projeto ARSLVT (alínea l)) - Saúde Humana
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Descrição sumária do projeto	<p>Antecedentes</p> <p>A pedreira — Moca Medeiros foi objeto de AIA em 2012 e a DIA foi emitida em 09/07/2012.</p> <p>Em 10/10/2013 a ex-DRELVT emitiu licença de exploração para uma área de 50.470,00 m² em nome do anterior explorador Celestino Ribeiro & Filhos Lda., tendo a transmissão desta licença para o explorador Telmo Duarte - Comércio de Pedras Naturais, S.A. sido obtida por despacho superior da ex-DRELVT datado de 10/03/2014.</p> <p>Pretende-se agora o alargamento da área de lavra de modo a permitir o aumento das reservas exploráveis de calcário ornamental, em consonância com a otimização e a racionalização da exploração do recurso e no cumprimento das recomendações que o presente EIA considera como sendo as mais corretas e exequíveis sob o ponto de vista ambiental, em articulação com o</p>
-------------------------------------	--

EIA do Projeto Integrado (PI) do Núcleo de Exploração de Pedreiras de Pé da Pedreira e com a respetiva DIA emitida em 07/03/2018, para uma área de 391 ha (válida por 4 anos).

O EIA alude ainda ao Plano de Pormenor de Intervenção em Espaço Rural (PIER), elaborado para o Núcleo Extrativo do Pé da Pedreira (ainda não publicado), que enquadra o PI de Pé da Pedreira, mas que não abrange a área da pedreira.

A DIA da pedreira (9/07/2012) e a DIA do PI (07/03/2018) constam do Anexo 1 do documento “Plano de Pedreira_PP”, merecendo destaque as condicionantes seguintes:

- A Condicionante 4 da DIA da pedreira impõe a necessidade de entrega da declaração prevista no n.º 5 do artigo 63º do RPDM (versão em vigor à data), previamente ao licenciamento do projeto, para efeitos de verificação de requisitos dos regimes aplicáveis da REN (à data).
- A Condicionante 1 da DIA do PI impõe a aprovação do PIER correspondente à AIE do Pé da Pedreira, a Condicionante 2 que seja garantido nos licenciamentos individuais de cada pedreira o cumprimento do Plano de Lavra, do Plano de deposição e do PARP e a Condicionante 8 garantir a pronúncia favorável da CCDRLVT no âmbito da REN

É ainda referido na DIA que a decisão emitida não prejudica a eficácia das DIA já emitidas para explorações abrangidas pelo Projeto Integrado do Núcleo de Exploração de Pedreiras de Pé da Pedreira, mantendo-se as mesmas válidas até à emissão da nova licença de exploração, na sequência da DIA emitida para o PI.

É referido no RS que o EIA atenderá ao conteúdo da DIA do Plano Integrado e à atualização da DIA que atualmente vigora para a pedreira, com base numa revisão técnico-legal e na atualização dos parâmetros ambientais da situação de referência que dela constam.

Descrição do projeto

Trata-se de uma pedreira de calcário ornamental em lavra ativa, licenciada com o n.º 6739 para uma área de 50.470,00 m², próxima das povoações de Valverde e Pé da Pedreira, num local denominado Moca Medeiros.

A exploração respeita a rochas ornamentais para a atividade de transformação e beneficiação dos blocos calcários visando a construção civil e obras públicas e visa a extração de blocos de calcário ornamental com aptidão para aplicação em revestimentos de interiores e exteriores, sendo o material em bruto designado genericamente por Moca Creme.

O acesso à pedreira é feito pela EN362, no troço que liga Alcanede a Valverde, onde aproximadamente ao km25, no sentido S-N e antes da povoação de Valverde, se toma à direita a EM1314 em direção a Pé da Pedreira e Barreirinhas. De seguida toma-se à esquerda uma estrada alcatroada que dá acesso à área do projeto e a outras pedreiras integradas no Núcleo de Exploração de Pé da Pedreira. O acesso à pedreira faz-se em direção a NW, num percurso de 2 km por caminho vicinal até Cabeço Giesteira, posicionando-se a pedreira na vizinhança W do vértice geodésico com o mesmo nome (v.g. —Giesteira – 428 m).

Segundo o RS (pag.154) o acesso à pedreira não passa por qualquer das povoações locais.

O projeto em avaliação respeita ao aumento da área da pedreira em 21.319,00 m² o que, somado à área licenciada de 50.470,00 m², perfaz um total de 71.789,00 m² de exploração. Assim, a pedreira é delimitada por uma poligonal com 71.789,00 m², cuja área de lavra ocupa também esta área, em conformidade com as diretrizes do PI, onde se dará continuidade ao desmonte da rocha calcária ornamental na tipologia comercial definida por Moca-Creme.

Segundo o RS (pág. 8) a área total de 71.789,00 m² corresponde à área de lavra/extração.

Das instalações de apoio que integram os anexos de pedreira fazem parte um escritório, arrecadações, alpendres, instalações sociais e sanitárias, e outros elementos onde se incluem uma fossa estanque, tanques de decantação e retenção de lamas, depósito de água, balança, cabine com PT e monolâminas sobre maciços de betão

São ainda quantificadas no Aditamento (junho/2021) e nos Elementos Complementares (05/07/2021) as áreas afetas aos “anexos de pedreira”, cêrceas e n.º de pisos, com referência aos elementos do desenho n.º 1 anexo ao RS:

Elemento	Área total de implantação / construção / impermeabilização (m ²)	Cércea (m) / n.º de pisos
Contentores normalizados de piso térreo	28,74	2,66/1
Balneário	14,75	2,66/1
Escritório	18,11	2,66/1
Ferramentarias	55,4	2,37/1
Tanques	228,97	-
Carris	265,4	-

Excluindo os tanques e os carris, temos uma área total de anexos de 117,00 m².

O EIA refere que as reservas de calcário ornamental, contidas na área de lavra da pedreira, são de 1.292.830 m³, sendo apenas 646.415,00 m³ de dimensão comercial. Assim, 50% são comercializáveis, 15% constituem subproduto e 35% são escombros (cf. pag.21 do RS).

Segundo o EIA, o Plano de Pedreira foi elaborado para 71.789,00 m², perspetivando-se o aumento do horizonte de vida útil da exploração/reservas exploráveis do recurso mineral para 70 anos, em respeito por uma capacidade de produção de 18.300 m³/ano com base nas produções anuais e evolutivas da pedreira (9.150 m²/ano de blocos ornamentais).

Segundo o RS o período avançado no PI para a exploração conjunta das reservas úteis no núcleo de 391 ha é de 90 anos.

Segundo o documento “Complemento ao relatório descritivo do EIA” sob o ponto de vista técnico-legal não há a considerar qualquer tipo de alternativas para a fase de construção, ou seja, qualquer tipo de alternativa à regularização da ampliação da pedreira, uma vez que se trata de uma área de ampliação contígua a área já licenciada.

Síntese do procedimento	<p>Entrou no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb) – Plataforma de Licenciamento Único Ambiental (LUA), o processo com o número PL20200602000794, relativo ao projeto Ampliação da Pedreira “Moca Medeiros e foi atribuído à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental a 30/06/2020.</p> <p>Iniciou-se a análise da conformidade do EIA a 07/07/2020, data da constituição da Comissão de Avaliação (CA).</p> <p>A 29/07/2020, o proponente apresentou o projeto e o respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA) à CA, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do RJAIA.</p> <p>A CA considerou necessário solicitar elementos adicionais ao proponente, com paragem do prazo do procedimento. O pedido de elementos foi solicitado ao proponente via Plataforma LUA, a 05/08/2020, tendo sido concedido um prazo máximo de 45 dias úteis. O prazo foi prorrogado a pedido do proponente.</p> <p>A 07/06/2021, os elementos anteriormente mencionados foram apresentados na Plataforma LUA, sob a forma de um Aditamento ao EIA, incluindo a reformulação do Resumo Não Técnico.</p> <p>Seguidamente procedeu-se à apreciação do conteúdo do Aditamento ao EIA.</p> <p>A 18/06/2021, foi Declarada a Conformidade do EIA, tendo, no entanto, sido solicitado elementos complementares acerca de aspetos relacionados com o fator ambiental Ordenamento do Território. O proponente entregou os elementos complementares a 05/07/2021.</p> <p>Face à tipologia do projeto e à sua localização, foram solicitados pareceres às entidades com competências para a apreciação do projeto, designadamente, à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e à Câmara Municipal de Santarém.</p> <p>A fase de consulta pública decorreu entre 28/06/2021 e 06/08/2021.</p> <p>Atendendo ao contexto de calamidade, devido à pandemia de doença COVID-19, os representantes da CA não visitaram o local.</p> <p>Submeteu-se, a 27 de setembro de 2021, na Plataforma do Licenciamento Único Ambiental (LUA), a Proposta de Decisão. A 29 de setembro de 2021 iniciou-se a Audiência de</p>
--------------------------------	--

	Interessados, ao abrigo do CPA, onde foi concedido ao proponente 10 dias para se pronunciar sobre a proposta de DIA. A Audiência de Interessados findou, a 13 de outubro de 2021, após concordância com as condições propostas.
--	---

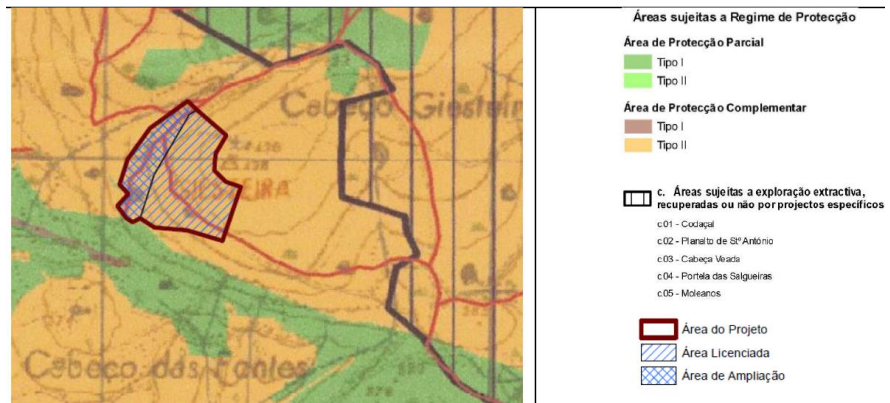
<p>Síntese dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas</p>	<p>Nos termos do n.º 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, a Autoridade de AIA solicitou parecer a entidades externas, detentoras de conhecimento relevante, face à tipologia do projeto, designadamente à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e à Câmara Municipal de Santarém.</p> <p>ANEPC</p> <p>Esta entidade informa que, numa perspetiva de salvaguarda de pessoas e bens, deverão ser acauteladas as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Deverão ser equacionadas, durante as fases de ampliação e exploração, as acessibilidades e espaço de estacionamento privilegiado destinado aos organismos de socorro a envolver em situações de acidente/emergência, devendo ficar asseguradas as ligações aos núcleos populacionais existentes. • Deverão ser alertadas do início dos trabalhos de ampliação as entidades envolvidas em operações de socorro e de proteção civil no município, nomeadamente o respetivo Serviço Municipal de Proteção Civil e os agentes de proteção civil do concelho. • Deverão ser garantidas as distâncias das zonas de defesa referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 270/2001, de 6 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de outubro, relativamente aos objetos a proteger nos termos do estabelecido no anexo II do referido diploma. • Deverão ser adoptadas medidas de estabilização de taludes durante a fase de exploração. • Deverá ser elaborado um Plano de Segurança/Emergência para a ocorrência de acidentes ou outras situações de emergência, o qual contemple, entre outras informações, os procedimentos de segurança a levar a cabo pela empresa responsável pela exploração da pedreira, de forma a minimizar os potenciais efeitos negativos. Neste contexto, deve ser assegurado o cumprimento das normas de segurança respeitantes ao armazenamento de matérias perigosas no espaço físico da pedreira. • Em relação a edifícios de apoio à exploração da pedreira, quando aplicável, deverá ser assegurado o cumprimento do Regulamento Técnico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, e demais portarias técnicas complementares, em particular a Portaria 532/2008, de 29 de dezembro. • Deverá ser assegurado o cumprimento da legislação vigente no que respeita à prevenção de incêndios rurais (Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação), designadamente no que concerne à manutenção de faixas de gestão de combustível na envolvente à área de implantação do projeto. <p>Câmara Municipal de Santarém</p> <p>Refere esta entidade que quando do licenciamento inicial da pedreira Moca Medeiros, o promotor apresentou como medidas de compensação a recuperação de uma área adjacente à área da pedreira, num total de 28.091m² e ainda a recuperação da pedreira denominada "Salgueira n.º1" com n.º 3076 e com uma área de 10.000m², totalizando assim uma área de 38.091m². No entanto, presentemente, o requerente não apresenta medidas concretas adicionais de compensação ao abrigo do Regulamento do PNSAC, em função da área de 21.319 m² correspondente à ampliação da respetiva Pedreira, para dar cumprimento ao estipulado no Artigo 32.º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, enunciando que está a diligenciar no sentido de uma possível recuperação paisagística de uma pedreira de calçada.</p> <p>Considera que o licenciamento do projeto de ampliação da pedreira Moca Medeiros deverá ser condicionado à apresentação e respetiva aprovação de medidas adicionais de compensação, além das áreas adjacentes a recuperar anteriormente aprovadas.</p> <p>Considera ainda, no âmbito do PARP, que o tipo de intervenções de enchimento parcial da cota e a metodologia preconizada para a recuperação são adequadas e em conformidade com a</p>
--	---

	<p>solução geral adotada para o Núcleo Extrativo de Pé da Pedreira, através do respetivo Projeto Integrado (PI). De igual modo, as opções das árvores a plantar, a composição herbácea e arbustiva das sementeiras e os trabalhos descritos para a sua realização, estão enquadrados nas escolhas e técnicas apropriadas para o efeito.</p> <p>Considera, no entanto, relativamente ao Orçamento para a Implementação da recuperação paisagística (ponto 8.7), que dois dos trabalhos apresentam um preço unitário muito baixo, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transporte, deposição e nivelamento de um horizonte de terras com cerca de 0,20 m de espessura, sobre a área modelada da pedreira, para servir de substrato à sementeira e à plantação arbórea. Gradagem, destorroamento e outros trabalhos por alfaias agrícolas, em toda a área – com o valor de 0,50 euros / m³ • Preparação do terreno, preparação da estação, abertura de covas, fertilização, e plantação arbórea – com o valor de 5,00 euros /un. <p>Refere que este aspeto é particularmente importante na medida em que o valor total do PARP é determinante para o valor da caução a prestar como garantia da execução dos trabalhos a realizar, pelo que considera que estes devem ser revistos para preços correntes de mercado.</p>
<p>Síntese do resultado da consulta pública</p>	<p>A Consulta Pública decorreu durante 30 dias úteis entre 28/06/2021 e 06/08/2021.</p> <p>Durante o período de consulta pública foi recepcionada uma participação proveniente da Sociedade Portuguesa de Espeleologia.</p> <p>Esta entidade considera que de modo geral, a componente do endocarso tem sido subvalorizada nestes estudos ambientais em virtude da obstrução natural de muitas das entradas de algares, resultante da erosão e acumulação de detritos nas vertentes. Ora, a exploração de pedreiras em profundidade poderia permitir o acesso a grutas indetetáveis à superfície e, por isso, o EIA deveria valorizar adequadamente a possibilidade da sua descoberta e a necessidade do acompanhamento permanente (e não apenas periódico) dos trabalhos de corte e desmonte na fase de exploração por especialistas em geoespeleologia (e não apenas arqueológica ou espeleoarqueológica) para atempadamente detetar a sua existência, avaliar a sua importância registando as suas características, propor medidas de salvaguarda ou efetuar o seu estudo antes da sua obliteração, se fosse caso disso. Ressalve-se que, o foco da espeleologia na temática do património é necessariamente diferente do foco da espeleologia no âmbito do estudo das grutas como singularidade geológica.</p> <p>A Sociedade Portuguesa de Espeleologia reitera a necessidade de a DIA contemplar medidas que permitam o acompanhamento espeleológico direcionado para os aspetos da espeleogénese e respetivas singularidades geológicas.</p>
<p>Informação das entidades legalmente competentes sobre a conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial e/ou do espaço marinho, as servidões e restrições de utilidade pública e de outros instrumentos relevantes</p>	<p>1. POPNSAC</p> <p>1.1 Importa ressaltar o seguinte:</p> <p>a) O Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC) publicado pela RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, prevê no n.º 2 do artigo 24º que “devem ser elaborados planos municipais de ordenamento do território visando o estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional da extração de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente tendo em conta os valores e sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente”, como é o caso do Núcleo de Pedreiras do Pé da Pedreira (alínea d) do n.º 1 do artigo 24º da RCM anteriormente referida);</p> <p>b) De igual modo, no n.º 3 do referido artigo 24º estipula que “sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas em causa podem ser abrangidas por projetos integrados, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro”;</p> <p>c) Neste âmbito, e conforme já anteriormente indicado, foi emitida em 7 de março de 2018 uma DIA favorável condicionada para o Projeto Integrado do Núcleo de Pedreiras do Pé da Pedreira, para o qual a Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade proponente, o qual abrange a área do projeto em análise;</p>

- d) Assim, caso o Projeto Integrado para este núcleo de pedreiras venha a ser aprovado, o presente projeto terá, de acordo com o n.º 8 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ser “devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respetivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto de trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes”;
- e) Deste modo, importa referir, que embora o Projeto Integrado do Núcleo de Pedreiras do Pé da Pedreira ainda não esteja aprovado, o Plano de Pedreira apresentado no presente procedimento de AIA está em conformidade com o previsto no referido Projeto Integrado.

1.2. Mais concretamente no que se refere ao previsto no POPNSAC, publicado RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, constata-se o seguinte:

- a) Conforme mencionado no EIA “a área da pedreira (licenciada + ampliação) se posiciona em Área de Proteção Complementar do Tipo II (APCII), embora fora da Área de Intervenção Específica (AIE) de Pé da Pedreira (—C02-Planalto de St.º António, mas dentro do limite do Projeto Integrado (PI) do Núcleo de Exploração de Pedreiras de Pé da Pedreira”, como se pode verificar na Figura constata do EIA que se reproduz, e onde de acordo com o n.º 1 do artigo 19º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, “pode ser autorizada a instalação e a ampliação de explorações de extração de massas minerais, nos termos do artigo 32.º”;



- b) Assim, e de forma a dar cumprimento ao referido no artigo 32.º, e tratando-se da ampliação de uma exploração de massas minerais, deverá ser observado o estabelecido nos n.º 6 e 7 do artigo 32.º, sendo que no referente ao n.º 7 se aplica o previsto na alínea a), a saber:
- i. Artigo 32.º - n.º 6- – “A ampliação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção complementar pode ser autorizada pelo ICNB, IP, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, desde que seja independentemente da sua localização nos termos do número seguinte”;
- ii. Artigo 32.º – n.º 7 - alínea a) – “Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10 % da área licenciada à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada”;
- c) Para cumprimento do previsto no POPNSAC, a empresa informa no EIA que “foi com o objetivo de garantir a compatibilização da exploração com a APCII que foi iniciado o cumprimento ao estipulado no n.º 6 do Art.º 32.º da RCM n.º57/2010 (área recuperada como compensação ambiental)”, embora esta situação ainda não esteja realizada;
- d) Deste modo, e para efeitos de cumprimento do previsto nos n.º 6 e 7 do artigo 32.º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, a empresa terá de recuperar uma área degradada, situada no território do PNSAC, equivalente à área de ampliação menos 10 % da área atualmente licenciada, isto é, um total de 16.272 m², a qual terá de estar recuperada previamente ao licenciamento da ampliação pretendida e validada pelo ICNF;

1.3. No âmbito deste Fator ambiental, importa ainda referir:

- a) O projeto está situado em área baldia submetida a regime florestal parcial do Perímetro Florestal de Alcanede, e que a sua ocupação pela pedreira não implica alteração da sua natureza de baldios submetidos a regime florestal parcial, devendo ser obtida a autorização junto da Assembleia de Compartes detentoras dos direitos sobre os terrenos;
- b) A área do projeto em análise não apresenta arvoredo de interesse público, pelo que não se encontra abrangido pela Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, nem há registo de incêndios na área em análise nos últimos 10 anos, pelo que não se aplicam as restrições de ocupação do solo previstas no Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de outubro, na redação dada pela Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março.

2. Plano Diretor Municipal de Santarém

Nos termos do Plano Diretor Municipal de Santarém (publicado e em vigor), A área do projeto abrange a classe de Espaços Agroflorestais regulados pelos artigos 66º e 67º e pelo Quadro de Compatibilidades do Anexo II (*).

() não obstante a última republicação do regulamento do PDM, pelo Aviso n.º 6047/2016, de 11/05, não inclua a republicação do Anexo II - Quadro de Compatibilidades, certo é que no articulado mantêm-se referências ao Anexo II, afigurando-se assim que se mantém em vigor a última versão do quadro de compatibilidades publicada pelo Aviso n.º 12475/2013, de 8/10.*

A planta de condicionantes do PDM indica que o terreno se insere no interior do Perímetro Florestal (de Alcanede).

A ampliação pretendida constitui assim o objeto da avaliação.

Segundo o n.º 2 do artigo 66.º os usos e atividades possíveis de instalação nos “Espaços Agroflorestais” constam do Quadro de Compatibilidades do Anexo II do RPDM, sendo a indústria extrativa assumida como uso compatível com os “Espaços Agroflorestais em áreas de REN” (como é o caso) mediante parecer da CCDRLVT.

O n.º 3 do artigo 66.º refere o seguinte: “Sem prejuízo da aplicação das disposições mais restritivas nas diferentes categorias de espaço constantes no regulamento do PDM, aplica-se o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2010, de 12 de agosto”, isto é, o disposto no POPNSAC.

A alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Santarém para transposição do conteúdo do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros foi efetuada através da Declaração n.º 131/2021 - Diário da República n.º 180/2021, Série II de 2021-09-15.

Ao nível da edificação o artigo 67.º admite a ampliação e construções existentes e construção de anexos desde que a parcela tenha mais de 3.000 m², como é o caso (71.789,00 m² de exploração), e que a ATC seja inferior a 0,04 da área total do terreno, o que também se verifica ($117 \text{ m}^2 / 71.789 \text{ m}^2 = 0,001$).

O n.º 4 e o n.º 5 exigem que seja assegurada a obtenção de água potável e energia elétrica, a eficaz eliminação das águas residuais e o acesso automóvel à edificação (a aferir pela CM e outras entidades). O n.º 5 alude às matérias atinentes ao tratamento e destino final dos efluentes, tendo em conta nomeadamente as características hidrogeológicas dos terrenos. Eventuais regras relacionadas com a localização, volumetria e aspeto exterior visando a salvaguarda e o equilíbrio da paisagem são da competência da CM de Santarém, cf. do n.º 8 do artigo 67.º

Apesar do terreno não estar qualificado como “Espaço para indústria extrativa”, mas sim como “Espaços agroflorestais” e sendo o uso extrativo permitido em Espaços Agroflorestais da REN, por questões de coerência e adequabilidade devem ser acautelados os normativos/regras estabelecidas nos artigos 63.º a 65.º do RPDM, relacionadas com o funcionamento das explorações, com a integração paisagística e com a abertura de novas vias. Segundo o aditamento não há abertura de novas vias e não está prevista a execução de qualquer cortina arbórea uma vez que nos limites oeste e sul não contíguos com outras áreas de lavra do PI já

existem estruturas arbóreas consistentes de camuflagem da pedra.

No que concerne ao descritor Ordenamento do Território, destacam-se os n.ºs 5 e 6 do art.º 64.º sobre a necessidade do proponente vir a assegurar o bom funcionamento das vias de acesso à pedra, bem como a garantia de um eficaz controlo das condições ambientais através da implementação de cortinas de absorção visual com um mínimo de 5 m de largura.

Deste modo, verifica-se a conformidade de uso com o PDM em vigor. Em matéria de regulamentação específica, e sem prejuízo da aferição total por outras entidades, não foram detetadas desconformidades com as disposições do seu regulamento, não obstante a necessidade de vir a ser garantida em sede própria a conformidade plena com o disposto nos artigos mencionados.

3. SARUP

Relativamente às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) importa referir o seguinte:

- Não estão em causa solos da Reserva Agrícola Nacional - RAN, conforme Planta de Condicionantes-1-RAN do PDM de Santarém;
- A área total da pedra que inclui a área de ampliação encontra-se totalmente abrangida pela restrição de utilidade pública Reserva Ecológica Nacional - REN (cf. carta do concelho da Santarém aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2000, de 01/07, publicada no DR n.º 150 IS-B, e posteriores alterações (*)), designadamente em “Áreas de infiltração máxima” atualmente designada por “Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos”, sendo identificadas nos elementos a tipologia descrita.

() alterações em 22/04/2013, pelo Aviso n.º 5372/2013, em 15/07/2014, pela Portaria n.º 144/2014, em 09/06/2016, pelo Aviso n.º 7351/2016 e em 27/02/2019, pelo Aviso n.º 3140/2019*

Compete verificar, essencialmente com base na informação disponibilizada no EIA, se a pretensão é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do RJREN, nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada, identificados no articulado, resultando que se está perante uma ação interdita de acordo com o regime jurídico da REN.

Assim a avaliação a realizar efetua-se de acordo com o n.º 3 do artigo 20.º do DL n.º 166/2008, na sua atual redação, e terá de se avaliar se a ação consta do anexo II deste diploma legal, se coloca ou não em causa as funções da respetiva área (nos termos do anexo I), e efetuar a restante apreciação da pretensão no âmbito da REN, de acordo com a Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

Face ao exposto, a viabilização da CCDRLVT ao projeto - que se entende corresponder ao assegurar da compatibilidade com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas parcialmente integradas em REN - terá de concluir que:

- consta do anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto na sua redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto;
- não coloca em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I deste diploma legal;
- e observa o requisito previsto no anexo I à Portaria n.º 419/2012.

Ora, quanto ao primeiro destes aspetos, a ação integra-se na alínea c), da secção VI do anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação, como Novas explorações ou ampliação de explorações existentes, e está sujeita a comunicação prévia à CCDRLVT.

Em relação ao segundo destes aspetos, conclui-se no EIA que não existem impactes negativos significativos ao nível das funções biofísicas que esta servidão pretende salvaguardar.

Quanto ao terceiro destes aspetos, entende-se ter sido avaliada a drenagem dos terrenos confinantes, podendo aceitar-se como cumprido o requisito da Portaria supracitada.

	<p>Nestes termos e especificamente no âmbito do RJREN, a pretensão tem viabilidade aplicando-se o princípio geral que o parecer favorável da CCDRLVT no âmbito do procedimento de AIA corresponde à viabilização do projeto no âmbito da REN (n.º 7 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto).</p> <p>Assim, deverá considerar-se o parecer favorável da CCDRLVT para efeitos do disposto n.º 7 do artigo 24.º do referido regime jurídico da REN e poderá o requerente instruir/apresentar sequentemente a comunicação prévia junto da CCDRLVT.</p>
--	--

<p>Razões de facto e de direito que justificam a decisão</p>	<p>Tendo em consideração o projeto em avaliação, foram considerados como fatores ambientais mais relevantes os seguintes: Ordenamento do Território, Geologia e Geomorfologia, Recursos Hídricos, Ambiente Sonoro, Qualidade do Ar, Património Cultural, Solos e Uso do Solo, Saúde Humana, Sistemas Ecológicos, Socioeconomia e Aspetos Técnicos do Projeto.</p> <p>Relativamente ao fator Ordenamento do Território, as ações/projeto não são diretamente consentâneas com os objetivos e normas setoriais e territoriais do PROTOVT, mas considerando a presença e viabilidade económica do recurso as divergências existentes poderão ser mitigadas e assim resultarem pouco relevantes.</p> <p>Há interferência com “Áreas Nucleares Estruturantes” da Rede Primária e “Paisagens Notáveis” da Rede Complementar da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA).</p> <p>O local está abrangido por plano especial de ordenamento do território, a saber, Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC), publicado pela RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto.</p> <p>Para cumprimento do previsto no POPNSAC, a empresa informa no EIA que “foi com o objetivo de garantir a compatibilização da exploração com a APCII que foi iniciado o cumprimento ao estipulado no n.º 6 do Art.º 32.º da RCM n.º 57/2010 (área recuperada como compensação ambiental) “, embora esta situação ainda não esteja realizada;</p> <p>Deste modo, e para efeitos de cumprimento do previsto nos n.º 6 e 7 do artigo 32º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, a empresa terá de recuperar uma área degradada, situada no território do PNSAC, equivalente à área de ampliação menos 10 % da área atualmente licenciada, isto é, um total de 16.272 m², a qual terá de estar recuperada previamente ao licenciamento da ampliação pretendida e validada pelo ICNF;</p> <p>O projeto está situado em área baldia submetida a regime florestal parcial do Perímetro Florestal de Alcanede, e que a sua ocupação pela pedreira não implica alteração da sua natureza de baldios submetidos a regime florestal parcial, devendo ser obtida a autorização junto da Assembleia de Compartes detentoras dos direitos sobre os terrenos;</p> <p>A área do projeto em análise não apresenta arvoredo de interesse público, pelo que não se encontra abrangido pela Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, nem há registo de incêndios na área em análise nos últimos 10 anos, pelo que não se aplicam as restrições de ocupação do solo previstas no Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de outubro, na redação dada pela Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março</p> <p>A alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Santarém para transposição do conteúdo do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros foi efetuada através da Declaração n.º 131/2021 - Diário da República n.º 180/2021, Série II de 2021-09-15.</p> <p>A área do projeto está incluída no Sítio da Rede Natura 2000, com o código SIC - PTCON0015 - Serras de Aire e Candeeiros, classificado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março como Zona especial de Conservação Serras de Aire e Candeeiros (ZEC SAC), da competência do ICNF.</p> <p>Segundo o PDM de Santarém (RCM n.º 111/1995 de 24/10 e sequentes dinâmicas), a pretensão recai em “Espaços Agroflorestais regulados pelos artigos 66º e 67º e pelo Quadro de Compatibilidades do Anexo II (versão do Aviso 12475/2013 de 8/10)).</p> <p>A atividade extrativa é assumida como uso compatível com os “Espaços Agroflorestais em</p>
---	--

áreas de REN e verifica-se conformidade da ocupação/edificabilidade com o disposto no artigo 67º

Atento o enquadramento nas disposições do PDM, entende-se que o projeto é conforme em termos de uso e ocupação/edificabilidade.

A área de intervenção do EIA recai totalmente em área da REN do município de Santarém, com carta de REN eficaz (RCM n.º 68/2000, de 01/julho, e seguintes alterações), na tipologia “áreas de máxima infiltração” que, de acordo com o Anexo IV do Decreto-Lei n.º 166/2008, na atual redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, se intitula “áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos”.

O projeto integra-se na alínea c), da secção VI do anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação, como Novas explorações ou ampliação de explorações existentes, estando sujeita a comunicação prévia à CCDRLVT.

Atenta a definição/caraterização do projeto, afigura-se estarem acautelados/evitados impactes negativos significativos ao nível das funções biofísicas que esta servidão pretende salvaguardar.

Entende-se adequadamente avaliada a drenagem dos terrenos confinantes, aceitando como cumprido o requisito da Portaria n.º 419/2012.

Assim, e assumindo a conformidade com o PDM de Santarém, o projeto será viável no âmbito do RJREN, aplicando-se o princípio geral que o parecer favorável da CCDRLVT no âmbito do procedimento de AIA corresponde à viabilização do projeto no âmbito da REN (n.º 7 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto).

Assim, deverá considerar-se o parecer favorável da CCDRLVT para efeitos do disposto n.º 7 do artigo 24.º do referido regime jurídico da REN e poderá o requerente instruir/apresentar sequentemente a comunicação prévia junto da CCDRLVT.

Face ao exposto, a pretensão merece no âmbito do Ordenamento do Território parecer favorável.

Considerando as características físicas e funcionais da pretensão e o seu contexto territorial, bem como o seu enquadramento na disciplina do PDM e no regime legal da REN, entende-se que o fator OT é “pouco significativo” nos impactes negativos e “sem significado” nos impactes positivos.

Ao nível dos **Recursos Hídricos**, os principais impactes do projeto nos recursos hídricos superficiais resultam da afetação do escoamento local decorrente da alteração da morfologia do terreno na área da exploração.

O EIA considera que, face à situação atual, não se prevê que a ampliação da pedreira induza interferências significativas no escoamento superficial, quer quando da exploração da pedreira quer após a sua desativação. Concorde-se que não existirão impactes negativos significativos nas condições de escoamento das linhas de água envolventes. Na envolvente da corta da pedreira irão ser criadas valas de drenagem periféricas, as quais serão adaptadas ao longo do tempo de vida da exploração para desvio das águas pluviais superficiais da área de exploração, promovendo a sua infiltração lateral.

Apesar do projeto prever o enchimento da corta final com os rejeitados de granulometria grosseira resultantes da exploração do calcário, estes não serão suficientes para a reposição da topografia original, verificando-se que os caudais afluentes àquelas linhas de água deverão diminuir, dada a redução da área de alimentação da bacia afetada, ainda que de forma pouco significativa, devido ao facto de o solo ser bastante permeável, o que não favorecerá em condições naturais, o escoamento superficial local e devido ao facto de parte das águas superficiais que afluem à área da escavação virem a ser desviadas da corta e conduzidas à rede hídrica natural.

Devido ao posicionamento das linhas de água envolventes em relação à pedreira, em que aquelas estarão protegidas pelas paredes laterais da escavação, não se prevêem impactes negativos significativos na qualidade da água superficial. A deposição de partículas nas linhas de água será previsivelmente pouco significativa. Em resultado da geometria da escavação e da elevada permeabilidade do maciço calcário, os eventuais derrames de substâncias

contaminantes e de efluentes infiltrar-se-ão em profundidade, afetando antes, a qualidade da água subterrânea.

Pelos motivos atrás expostos, não são expectáveis impactes negativos significativos nos recursos hídricos superficiais da área envolvente à pedreira, associados ao presente projeto.

Quanto aos impactes na quantidade, relativamente aos recursos hídricos subterrâneos, a água utilizada para o processo extrativo será adquirida a terceiros, cuja origem se desconhece, e também proveniente da água da chuva. Salienta-se que haverá recirculação das águas do processo industrial, após passagem dos efluentes industriais por tanques de decantação. Deste modo, somos de opinião de que os impactes na quantidade da água subterrânea, motivados pelo consumo da mesma serão negativos, de magnitude reduzida e pouco significativos.

Não se prevê que o nível freático seja intersetado, dada a distância, estimada, a que este se encontra da cota-base da escavação (cerca de 60 m), de acordo com os valores apresentados na caracterização da situação de referência, respetivamente, 300 m e 360 m.

Deste modo, não é expectável que haja alterações significativas na hidrodinâmica local (gradientes e sentidos de fluxo). O EIA classifica este impacte como negativo, direto, abrangente, temporário, de magnitude reduzida e pouco significativo. Concorda-se com esta classificação.

Quanto aos impactes na qualidade das águas subterrâneas foram identificados no EIA práticas que poderão causar impactes negativos na qualidade das águas subterrâneas, nomeadamente, a geração de partículas de pó de pedra, resultantes da atividade de corte da pedra, e eventuais derrames de óleos e combustíveis.

Poderão também ocorrer impactes negativos na qualidade das águas subterrâneas resultantes da infiltração de efluentes domésticos e devido à elevada vulnerabilidade da massa de água subterrânea. Dos elementos apresentados considera-se que para assegurar a proteção e salvaguarda da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos e tendo em conta o disposto nas alíneas m) do n.º 2 e e) do n.º 3, do artigo 3.º da Portaria n.º 1187/2010, de 17 de novembro, que estabelece os perímetros de proteção às captações públicas do polo de captação dos Olhos de Água do Alviela, deve ser desativado o órgão de infiltração no solo e substituída a fossa existente por uma fossa estanque de maior capacidade e que permita uma gestão adequada das águas residuais domésticas produzidas na área do projeto, no que se refere ao seu armazenamento e esvaziamento. As águas residuais resultantes do esvaziamento da fossa devem ser encaminhadas para tratamento adequado pelos serviços municipalizados ou por empresa/entidade habilitada para o efeito, devendo o dimensionamento da fossa estanque a construir atender, também, à frequência de recolha a acordar com a entidade que será responsável pela mesma.

Os impactes na qualidade das águas subterrâneas serão negativos e pouco significativos se forem implementadas as medidas de minimização previstas no EIA e as propostas nesta DIA, assim como as condicionantes impostas na presente DIA. Considera-se também que os impactes cumulativos com a atividade extrativa do Núcleo de Pedreiras de Pé da Pedreira, na qualidade das águas subterrâneas serão negativos, mas pouco significativos, dado que a atividade da pedreira Moca Medeiros causará, por si mesma, impactes negativos, mas pouco significativos na qualidade das águas subterrâneas se forem cumpridas as disposições constantes na presente DIA.

Tendo em conta o atrás exposto, relativamente à avaliação de impactes na qualidade e na quantidade das águas subterrâneas, considera-se que as funções descritas nas alíneas i) a iii) e vi) do n.º 3, da alínea d), da Secção II, do Anexo I, do D.L. n.º 124/2019 de 28 de agosto, encontram-se asseguradas se forem implementadas as medidas de minimização abaixo descritas e, de acordo com a alínea d), do n.º VI, do Anexo I, da Portaria n.º 419/2012, de 20 de novembro, se for implementada a drenagem dos terrenos confinantes.

Relativamente ao **Ambiente Sonoro** o EIA prevê que o exercício da atividade venha a cumprir os critérios constantes do artigo 13.º do RGR, pelo que se considera que os impactes no ambiente sonoro não serão significativos.

Deverão ser adotadas as medidas de minimização e deverá ser cumprido o programa de monitorização constantes da presente DIA.

A caracterização da situação de atual para a **Qualidade do Ar**, com base nos dados de monitorização efetuada no âmbito do Projeto integrado do núcleo de Pé da Pedreira, identificação das fontes de poluentes atmosféricos existentes e ocupação territorial da envolvente da área de intervenção permitiu estimar que as concentrações do poluente relevante no âmbito deste projeto (partículas em suspensão PM₁₀) registem níveis bastante elevados resultantes da atividade do núcleo de pedreiras e das 2 fábricas de cal existentes na proximidade, havendo risco de ultrapassagem do valor limite diário para PM₁₀, definido no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro.

Na fase de exploração da ampliação da Pedreira, os impactes na qualidade do ar junto aos recetores existentes (a uma distância superior a cerca de 1 km) associados às emissões de partículas em suspensão causada pelas várias atividades da pedreira não deverão sofrer um aumento face à situação atual. Considera-se que o impacte será negativo e pouco significativo, uma vez que não alterará com significado os níveis de concentrações de poluentes atmosféricos junto aos recetores sensíveis existentes na envolvente e não irá pôr em causa o cumprimento dos valores limite legais para o ar ambiente (DL 102/2010). No entanto, os impactes cumulativos da ampliação da pedreira (contributo de cerca de 2% face o total das emissões do núcleo) conjuntamente com o restante núcleo de Pé da Pedreira, tal como avaliado no âmbito do EIA do Projeto Integrado do Núcleo de Exploração de Pedreiras de Pé da Pedreira, são significativos uma vez que põem em causa o cumprimento dos valores limite legais para o PM₁₀ no ar ambiente (DL 102/2010). Deste modo é necessário implementar um conjunto de medidas definidas no âmbito da DIA do Projeto Integrado do Núcleo de Exploração de Pedreiras de Pé da Pedreira, tendo sido salientadas na presente DIA as que se aplicam ao presente projeto. Deve ainda ser cumprido em conjunto com as restantes pedreiras a monitorização definida.

Relativamente ao fator **Património Cultural**, verifica-se que o projeto é passível de gerar impactes negativos, diretos e indiretos sobre eventuais ocorrências patrimoniais inéditas, na fase de preparação do terreno, envolvendo a desmatção e remoção da camada vegetal, bem como a circulação de máquinas. Para a fase de exploração, destaca-se a escavação de níveis geológicos e a consequente afetação de eventuais cavidades cársicas, bem como a utilização de áreas de depósito e a abertura de caminhos de serventia.

Tendo presentes os dados disponíveis e face à sensibilidade arqueológica da área envolvente, nomeadamente com algumas ocupações de natureza antrópica antiga, a maioria das quais correspondentes a contextos de ocupação de cavidades naturais, abrigos e grutas, não se deve excluir a possibilidade de ocorrência de impactes sobre o património arqueológico durante a fase de exploração, fase esta potencialmente impactante para eventuais vestígios arqueológicos que se possam encontrar ocultos quer pelo solo e subsolo, quer no interior de cavidades cársicas.

Importa ter presente que este território é conhecido pela presença de sítios arqueológicos da pré-história antiga/recente, pelo que o trabalho de campo deve ser executado por especialistas com experiência adequada a este tipo de realidades. A equipa de arqueologia deve incluir um espeleo-arqueólogo com experiência em contextos cársicos.

Considera-se que os impactes do projeto sobre o Património são suscetíveis de serem minimizados através da adoção das medidas previstas na presente DIA e conclui-se que o projeto se apresenta viável no contexto deste fator ambiental.

Relativamente ao fator **Solos e Uso do Solo**, considera-se que do ponto de vista do fator ambiental Solo e Uso do Solo e face à situação de referência descrita no EIA e às características do projeto, os impactes identificados estão relacionados com a alteração do uso do solo, a remoção do solo de cobertura e a contaminação do solo. Considera-se que os impactes da ampliação, aplicando as medidas minimizadoras indicadas na presente DIA, são pouco significativos e não são impeditivos da implementação do projeto.

No descritor **Saúde Humana**, a análise dos impactes negativos gerados pelo projeto na população e na saúde da população, nas imediações da pedreira, estão estritamente relacionados com os impactes negativos gerados nos solos, nos recursos hídricos, na paisagem, na rede viária – circulação camiões, no ambiente acústico – ruído, e na qualidade do ar – PM₁₀, cujos efeitos negativos acentuados em cada uma destas componentes ambientais se podem fazer repercutir na diminuição e na degradação da qualidade de vida das pessoas locais,

em concreto das que habitam nas localidades de Valverde, Pé da Pedreira e Casal dos Carvalhos. Estas povoações têm um número reduzido de casas de habitação permanente, das quais fazem parte agregados familiares com 4 ou menos indivíduos.

Nas seis componentes ambientais analisadas cujos impactes negativos se podem fazer repercutir na diminuição e na degradação da qualidade de vida das pessoas locais, em concreto das que habitam nas povoações vizinhas de Valverde, Pé da Pedreira, e lugar do Casal dos Carvalhos (solos, recursos hídricos, paisagem, circulação de pesados, ambiente acústico – ruído, e qualidade do ar – PM10), o efeito cumulativo nos impactes negativos proporcionados pela laboração das restantes pedreiras do núcleo de 391 ha coberto pelo PI de Pé da Pedreira com influência no incremento da significância do impacte negativo é mais relevante nos fatores paisagem, circulação de pesados e qualidade do ar, e menos relevante nos fatores solos, recursos hídricos e ruído.

Embora a análise dos impactes cumulativos seja importante, a mesma não pode ser dissociada da dimensão da pedreira em estudo e das restantes pedreiras do núcleo de 391 ha coberto pelo PI de Pé da Pedreira, mas sobretudo da realidade das povoações mais próximas do núcleo, com poucos habitantes, onde o número de habitações devolutas por vezes se sobrepõe às casas habitadas.

Relativamente ao fator **Sistemas Ecológicos** a pretensão localiza-se na ZEC SAC, que foi classificada como ZEC através do Decreto-Regulamentar nº 1/2020, de 16 de março, que resultou da classificação do Sítio de Interesse Comunitário “Serras de Aire e Candeeiros”. Não há a registar no interior da área delimitada pela poligonal da pedreira N.º6739 - Moca Medeiros - quaisquer classe de habitats prioritários, nem se identificam realidades ecológicas sensíveis e passíveis de serem atingidas no âmbito da execução do projeto de ampliação da pedreira alvo de estudo face ao grau de intervenção consumada. A envolvente à área do projeto é assim ocupada por matos baixos que correspondem ao habitat 5330pt7 —Matos baixos calcícolas, que se considera um subtipo do habitat 5330 —Matos termomediterrânicos e pré-desérticos. Considera-se que os impactes sobre a flora e vegetação são negativos, diretos, mas pouco significativos, tendo em atenção a atual ocupação do solo, que foi intervencionada pela exploração de massas minerais.

Ao nível da fauna, o impacto do licenciamento do projeto em análise não será muito significativo, face já existir atividade da pedreira neste local, bem como na envolvente à mesma, onde já existam em funcionamento um número considerável de outras explorações de massas minerais. No entanto, com a correta aplicação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagístico (PARP), considera-se que o mesmo irá permitir a criação de condições que levem ao restabelecimento dos habitats naturais.

Em conclusão, para o fator ambiental “Sistemas Ecológicos”, considera-se que não está em causa a destruição de valores naturais que ponham em risco a integridade da ZEC SAC.

Relativamente ao fator **Socioeconomia** considera-se que a atividade extrativa é relevante na criação e fixação de emprego local e para a dinamização das atividades económicas subsidiárias – alojamento, comércio local, restauração e indutora de emprego indireto, a jusante, p.e. nos setores da transformação e produção de materiais e na atividade exportadora.

Relativamente aos **Aspetos Técnicos do Projeto** salienta-se que, em sede de licenciamento nos termos do art.º 27.º do Decreto-Lei nº 270/2001 de 6 de outubro na redação dada pelo Decreto-Lei nº 340/2007 de 12 de outubro, o requerente deverá corrigir as plantas por forma a prever todas as zonas de defesa definidas no anexo II do mesmo Decreto-Lei, com ênfase das distâncias ao caminho público e chousos localizado a Norte.

Não obstante as alegações feitas pelo explorador, relativas à compatibilidade do projeto atual com o Projeto Integrado de Pé da Pedreira, as zonas de defesa terão obrigatoriamente de ser cumpridas, sendo que a sua eliminação poderá ser avaliada *a posteriori*, por exploração conjunta com outras eventuais pedreiras, autorizada com base em acordos de exploração à extrema com definição de lavras e recuperações concertadas no tempo assim como limitação da altura do desnível a cada momento das lavras.

Em relação ao Plano de Pedreira, e mais concretamente ao PARP, concorda-se com a proposta apresentada, dado que a mesma está de acordo com o previsto no Projeto Integrado do

	Núcleo de Pedreiras do Pé da Pedreira, para o qual foi emitida uma DIA favorável condicionada em 7 de março de 2018.
--	--

Decisão
Favorável Condicionada

Condicionantes
<ol style="list-style-type: none"> 1. Esvaziamento e limpeza da fossa de águas residuais domésticas existente e remoção da mesma, bem como de órgão complementar de infiltração no solo que exista, procedendo a todos os trabalhos de limpeza e remoção de resíduos e/ou de solos contaminados, e encaminhamento adequado com recurso a operador de gestão de resíduos licenciado. 2. Instalação/construção de fossa estanque para as águas residuais domésticas, com uma capacidade adequada ao volume de águas residuais domésticas geradas pelas atividades do projeto e compatível com a frequência de esvaziamento da mesma para encaminhamento da totalidade das águas residuais a tratamento em sistema coletivo; o projeto, devidamente fundamentado, deverá ser apresentado e sujeito a parecer prévio. 3. Recuperação de área degradada para dar cumprimento ao estabelecido no n.º 6 e 7 da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, que terá de estar concluída previamente ao licenciamento da ampliação desta exploração de massas minerais. 4. Obtenção de autorização junto da Assembleia de Compartes detentoras dos direitos sobre os terrenos, dado que esta exploração de massas minerais está situada numa área baldia submetida a regime florestal parcial do Perímetro Florestal de Alcanede; 5. Na fase de licenciamento proceder à reformulação do Orçamento do PARP, de modo a que Aplanamento e suavização dos taludes nos bordos da área de enchimento” a Unidade utilizada seja m³ e não m² conforme previsto. 6. Corrigir e apresentar as plantas por forma a prever todas as zonas de defesa definidas no anexo II do Decreto-Lei nº 270/2001 de 6 de Outubro, com ênfase das distâncias ao caminho público e chousos localizado a Norte: <ol style="list-style-type: none"> i. Planta final com os degraus finais de exploração; ii. Planta de perfis com identificação do caminho público a Norte em abcissas e com as zonas de defesa ao mesmo, aos chousos e terrenos vizinhos previstas no mesmo Decreto-Lei.

Medidas de minimização / potenciação / compensação
<ol style="list-style-type: none"> 1. Evitar a compactação excessiva do solo nas zonas interiores e adjacentes à pedreira, otimizando a circulação de maquinaria pesada. 2. Controlar a altura dos depósitos de materiais, de modo a evitar a excessiva compactação do solo nas áreas de deposição. 3. Em situações de compactação excessiva do solo, proceder à sua descompactação mecânica e arejamento, de forma a aumentar a sua permeabilidade e a restabelecer os índices de infiltração normais; 4. Assegurar a manutenção e revisão periódicas de todas as viaturas, máquinas e equipamentos presentes nas explorações, sendo mantidos registos atualizados dessas manutenções e/ou revisões, por equipamento, de acordo com as especificações do respetivo fabricante; 5. As operações de abastecimento de combustível e de reposição de níveis de óleo da maquinaria afeta à exploração devem ser sempre efetuadas sobre tabuleiros metálicos, de modo a evitar derrames para o solo; 6. Como medida de prevenção relativamente a derrames acidentais de substâncias contaminantes (óleos e lubrificantes), todos os trabalhadores devem ser instruídos para que, caso se detete algum derrame, o responsável da pedreira seja de imediato avisado, o equipamento enviado para reparação e o solo contaminado retirado e recolhido por operador licenciado de gestão de resíduos, a fim de ser processado em destino final apropriado; 7. Garantir uma frequência de limpeza da fossa estanque adequada à respetiva utilização de modo a evitar o transbordo da mesma; 8. Os locais de armazenamento temporário de resíduos devem ser cobertos, impermeabilizados e, sempre que adequado, possuir bacias de contenção; 9. Quando da interceção de estruturas cársicas ou respeitantes a planos de fratura durante o avanço da exploração, dever-se-

ão implementar as seguintes medidas específicas:

- i. Garantir que o armazenamento de substâncias tóxicas como os hidrocarbonetos e os óleos (novos ou usados) é efetuado devidamente, em locais distantes de tais estruturas;
- ii. Garantir a proteção física do acesso às estruturas cársicas, impedindo a introdução de resíduos ou objetos estranhos no seu interior;
- iii. Desviar as águas com elevado teor de sólidos em suspensão resultantes do corte de blocos de calcário, impedindo a sua infiltração através daquelas estruturas.

10. Incluir na equipa de acompanhamento arqueológico especialistas em pré-história antiga/recente.

11. Antes do avanço da lavra devem ser sinalizadas e vedadas permanentemente todas as ocorrências patrimoniais que venham a ser identificadas durante os trabalhos de repospeção (ou durante a fase de acompanhamento), situadas a menos de 50 m da frente de obra, de modo a evitar a passagem de maquinaria e pessoal afeto à obra, sendo estabelecida uma área de proteção com cerca de 10 metros em torno do limite da ocorrência. A sinalização e vedação devem ser realizadas com estacas e fita sinalizadora que deverão ser regularmente repostas.

12. Efetuar o acompanhamento arqueológico integral, permanente e presencial das fases de desmatação e decapagem superficial do terreno e de todas as etapas de exploração que consistam na mobilização de sedimentos (escavação, revolvimento, deposição e aterro), até se atingirem níveis arqueologicamente estéreis.

O acompanhamento deverá realizar-se também nas zonas de depósito de pargas e de *stock* e no caso de ser necessário proceder à abertura de novos caminhos.

Todas as ações com impacto no solo deverão, se possível e de acordo com o faseamento da exploração, ser realizadas num único momento e em toda a área de intervenção, de forma a tornar viável o acompanhamento arqueológico.

Nos locais em que se verifique a presença de cavidades carsificadas, deverá ser concedida particular atenção à eventual presença de vazios e/ou materiais arqueológicos no preenchimento de argilas. A deteção de cavidades cársicas implicará a intervenção de especialista em espeleo-arqueologia na equipa de acompanhamento arqueológico.

13. Os resultados obtidos no decurso do acompanhamento arqueológico poderão determinar a adoção de medidas de minimização específicas/complementares específicas (avaliação espeleo-arqueológica, registo, sondagens, escavações arqueológicas, entre outras), as quais serão apresentadas à Direção Geral do Património Cultural, e, só após a sua aprovação, é que serão implementadas.

Se a destruição de um sítio (total ou parcial) depois de devidamente justificada, for considerada como inevitável, deverá ficar expressamente garantida a salvaguarda pelo registo da totalidade dos vestígios e contextos a afetar, através da escavação arqueológica integral.

14. Os achados móveis efetuados no decurso do acompanhamento arqueológico deverão ser colocados em depósito credenciado pelo organismo de tutela do Património Cultural.

15. Na fase de exploração, caso surja uma descoberta de âmbito arqueológico durante a lavra da pedreira deverá a mesma ser suspensa e ser de imediato comunicado ao organismo da tutela do Património Cultural para que se proceda à avaliação dos vestígios e se determinem as medidas de minimização.

16. Igualmente, se no decorrer da exploração da pedreira forem identificadas cavidades cársicas, o explorador fica obrigado a comunicar à tutela do Património Arqueológico essas ocorrências, de forma a poder avaliar-se o seu interesse espeleo-arqueológico.

17. Na fase de exploração realizar monitorização arqueológica da lavra com uma periodicidade mínima semestral com o objetivo de avaliar a existência de vestígios antrópicos, eventualmente associados a cavidades cársicas. Estas ações devem ser executadas por arqueólogo com experiência em trabalhos espeleo-arqueológicos.

18. Implementação do Plano de Gestão e Monitorização de Resíduos Industriais (PGMRI).

19. Implementação do Plano de Gestão e Monitorização de Resíduos de Extração (PGMRE)

20. Efetuar os trabalhos mecânicos de manutenção e reparação mais simples junto dos anexos da pedreira preparados para o efeito, e nunca na praça da pedreira.

21. Nunca efetuar abastecimentos de combustíveis ou troca de óleos na praça da pedreira e/ou junto das frentes de desmonte.

22. Sempre que possível, realizar determinados trabalhos ruidosos (ex.: taqueamento de blocos para redução de calibre ou trabalhos de furação nas frentes de desmonte por ação de perfuradora pneumática) com boa parte dos restantes equipamentos imobilizados;

23. Ao nível da gestão e da disponibilidade dos equipamentos produtivos, efetuar a manutenção preventiva dos equipamentos, de forma a evitar ruídos parasitas.
24. Reduzir e controlar a velocidade de circulação dos equipamentos móveis nas vias de acesso, uma vez que a velocidade está diretamente relacionada com o nível de ruído emitido.
25. Garantir a utilização exclusiva de equipamentos que apresentem homologação acústica, nos termos da legislação aplicável, e que se encontrem em bom estado de conservação e de manutenção.
26. Proceder ao humedecimento (aspergir água) nas áreas em que se produzam mais poeiras (vias de acesso interiores e exteriores a pedreira, áreas de circulação nas frentes de desmonte e de carga de produto acabado). Esta operação pode ser feita com recurso a colocação de sistemas de rega automática, a viatura cisterna adequada ou a dispositivos de aspersão móvel. Esta humidificação deve ser feita nos dias secos e quentes e nos restantes períodos do ano, sempre que a humidade do solo seja inferior a 70% e se verifique visualmente o levantamento de poeiras. Esta operação pode implicar a existência de sistema de drenagem de escorrências superficiais no perímetro dos acessos.
27. Os troços dos caminhos não asfaltados junto do acesso às vias asfaltadas devem ser particularmente cuidados em termos de regularização do piso, limpeza e aspersão com água para evitar que sejam arrastadas lamas e poeiras para as vias asfaltadas.
28. Garantir que as estradas asfaltadas são limpas regularmente e estão isentas de poeiras ou lamas, que entram em suspensão com a passagem dos veículos.
29. Limitar (instalando sinalética) e controlar a velocidade dos veículos e máquinas pesadas no interior da área da pedreira e nos acessos envolventes (vias asfaltadas e não asfaltadas), para minimizar a ressuspensão de poeiras.
30. Proceder à manutenção regular dos camiões de modo a garantir os níveis mínimos de emissão de gases poluentes.
31. Utilizar equipamentos de perfuração e corte dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, garantindo-se que os mesmos têm manutenção preventiva, garantindo a máxima eficácia.
32. Beneficiar os acessos não asfaltados existentes no interior das pedreiras, através do espalhamento de inertes grosseiros, de regularizações e compactações pontuais, e arranjo de bermas. Deve recorrer-se à pavimentação/cobertura das vias com os materiais mais adequados à redução da ressuspensão de poeiras (nomeadamente com poucos finos) para reduzir a necessidade de consumo de água.
33. Sempre que possível limitar a área de movimentação de máquinas e de veículos pesados (colocando barreiras móveis nomeadamente para reduzir os percursos utilizáveis), recorrer à cobertura das áreas de materiais sujeitos a erosão eólica, procedendo à limpeza e manutenção dos acessos na área do núcleo, não permitindo a acumulação de grandes quantidades de partículas, de modo a reduzir a área a aspergir e, conseqüentemente, o volume de água despendido com as operações de aspersão.
34. Revestir as escombrelas definitivas com vegetação.
35. O avanço das explorações deve ser de forma a promover revitalização das áreas intervencionadas no mais curto espaço de tempo possível, concentrando as afetações em áreas bem delimitadas, evitando a dispersão de frentes de lavra em diferentes locais e em simultâneo.
36. As ações respeitantes às explorações devem ser confinadas ao menor espaço possível, limitando as áreas de intervenção para que estas não extravasem e afetem, desnecessariamente, as zonas limítrofes não intervencionadas.
37. A destruição do coberto vegetal deve ser limitada às áreas estritamente necessárias à execução dos trabalhos e convenientemente replantadas no mais curto espaço de tempo possível (de acordo com a fase da recuperação em função da lavra).
38. Os estêreis devem ser transportados e depositados o mais rapidamente possível para as áreas a modelar definitivamente, evitando a permanência e acumulação destes materiais no interior do núcleo. (ação prevista na execução do Plano de Pedreira, em especial do PARP).
39. A água utilizada para lavagem das mãos e duches deverá ser potável e apresentar um residual de cloro entre 0,2 e 0,6 mg/L (que funcionará como barreira sanitária a qualquer contaminação), no entanto, a qualidade da água utilizada nas instalações sanitárias poderá ser não potável.
40. Devem ser implementados procedimentos adequados para a limpeza e desinfeção periódica de reservatórios de água.
41. O armazenamento temporário de resíduos deve garantir a minimização de riscos, nomeadamente para a saúde e o ambiente, respeitando todas as regras de segurança, garantindo que todos os resíduos produzidos na exploração passíveis de difundir contaminações deverão ser armazenados em locais devidamente impermeabilizados e sem possibilidade de transbordo em caso de eventos de precipitação e potenciais escorrências, devendo ter em consideração a classificação do

- resíduo em termos da LER (Portaria n.º 209/2004, de 3 de março), bem como as características que lhe conferem perigosidade e ser assegurada a adequada ventilação dos locais de armazenagem, evitando a libertação de gases e odores.
42. Os equipamentos deverão cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, que aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior.
 43. Deverá ser criada uma cortina arbórea e arbustiva densa, no perímetro da pedreira, para reduzir o possível impacto na saúde da população.
 44. Deverá ser regado periodicamente a zona de circulação de veículos para minimizar a emissão de poeiras.
 45. Avaliação dos riscos profissionais para a saúde dos trabalhadores e segurança no local de trabalho e, em concordância, seja realizada adequada vigilância ao seu estado de saúde.
 46. Informar os trabalhadores sobre os riscos a que estão sujeitos no desempenho das suas funções, devendo para tanto ser proporcionada formação adequada.
 47. Disponibilizar e manter atualizada uma caixa de primeiros socorros devidamente equipada, sugerindo-se, para o efeito, a consulta da Orientação Técnica n.º 1/2010 da Direção-Geral de Saúde.
 48. Não intervenção das zonas de defesa, devendo manter a vegetação natural e promover a condução das espécies arbóreas e arbustivas aí existentes, bem como a reposição de vegetação através da renaturalização das que se encontram atualmente intervencionadas.
 49. Manter os acessos existentes, e evitar a abertura de novos que impliquem a destruição de coberto vegetal circundante, circunscrevendo as intervenções somente à área da pedreira e limitar a circulação de máquinas e camiões aos acessos internos da pedreira.
 50. Deverão ser garantidas as distâncias das zonas de defesa referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 270/2001, de 6 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de outubro, relativamente aos objetos a proteger nos termos do estabelecido no anexo II do referido diploma.
 51. Deverão ser adoptadas medidas de estabilização de taludes durante a fase de exploração.
 52. Deverá ser elaborado um Plano de Segurança/Emergência para a ocorrência de acidentes ou outras situações de emergência, o qual contemple, entre outras informações, os procedimentos de segurança a levar a cabo pela empresa responsável pela exploração da pedreira, de forma a minimizar os potenciais efeitos negativos. Neste contexto, deve ser assegurado o cumprimento das normas de segurança respeitantes ao armazenamento de matérias perigosas no espaço físico da pedreira.
 53. Deverá ser assegurado o cumprimento da legislação vigente no que respeita à prevenção de incêndios rurais (Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação), designadamente no que concerne à manutenção de faixas de gestão de combustível na envolvente à área de implantação do projeto.
 54. Na fase de desativação, o desmantelamento de todas as estruturas associadas à atividade industrial deve decorrer segundo as normas que constam no Plano de Desativação.
 55. Na fase de desativação (encerramento) deverá ser assegurado que nas zonas destinadas ao armazenamento de lubrificantes não existirá contaminação do solo por qualquer tipo de substância poluente, sendo que, após a demolição, todos os materiais que tenham estado em contacto com essas substâncias devem ser separados e encaminhados para destino final adequado.

Planos de Monitorização

AMBIENTE SONORO

1. Objetivos

Validação das previsões constantes do EIA e verificação da conformidade do exercício da atividade com o RGR.

2. Locais de amostragem:

No local avaliado no EIA, P1 (39°28'3.82 "N 8°51'30.09"W), e onde ocorram reclamações.

3. Frequência mínima de amostragem

Anual. A periodicidade poderá ser alterada em função da localização da frente de lavra, de reclamações e/ou dos resultados obtidos em monitorizações anteriores. Esta alteração está sujeita a aprovação prévia da Autoridade de AIA, mediante proposta fundamentada do proponente.

4. Métodos de amostragem e Critérios de avaliação do desempenho

Os constantes da normalização, legislação e diretrizes aplicáveis, tendo em atenção a classificação de zonas definida pela autarquia.

Os critérios legais aplicáveis às atividades ruidosas permanentes são os constantes do artigo 13.º do RGR, devendo a sua avaliação seguir a metodologia constante deste diploma e da NP ISO 1996.

Deverão ser seguidas as diretrizes constantes dos documentos “Guia prático para medições de ruído ambiente – no contexto do Regulamento Geral do Ruído tendo em conta a NP ISO 1996” (Agência Portuguesa do Ambiente, julho de 2020) e “Notas técnicas para relatórios de monitorização de Ruído” (novembro de 2009).

5. Avaliação dos resultados obtidos

Em caso de desconformidade dos níveis sonoros com os valores limite legais, deverão ser tomadas as medidas corretivas conducentes à sua mitigação e deverá ser avaliada a sua eficácia mediante a realização de ensaios acústicos extraordinários. Os resultados obtidos poderão ainda determinar a alteração dos locais de ensaio e da periodicidade da monitorização.

QUALIDADE DO AR

A monitorização da ampliação pedreira Moca Creme deverá estar englobada no Plano de Monitorização definida na DIA do Projeto Integrado do Núcleo Extrativo do Pé da Pedreira, que se transcreve.

1. Parâmetros a Monitorizar

O plano de monitorização deve incidir sobre a avaliação da concentração no ar ambiente de partículas em suspensão PM₁₀ (µg/m³).

2. Avaliação dos resultados

Os critérios de avaliação do descritor qualidade do ar baseiam-se numa estimativa das concentrações de PM₁₀ no ar ambiente expressa nos indicadores legais anuais para PM₁₀ (média anual e 36.º máximo diário) para cada local amostrado (junto aos recetores sensíveis), considerando os resultados da monitorização, os resultados das estações de monitorização fixas durante o período de monitorização e os indicadores anuais para as mesmas estações.

As estimativas têm em vista a verificação do cumprimento dos valores limite de PM₁₀: anual (40 µg/m³ para a media anual) e diário (50 µg/m³ para o 36.º máximo das médias diárias). (valores definidos no Decreto-Lei n.º102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º43/2015, de 27 de março e pelo Decreto-Lei n.º47/2017, de 10 de maio, ou outros valores definidos em nova legislação que a revogue).

3. Locais de amostragem

A monitorização deve ser efetuada junto aos recetores sensíveis, nomeadamente os seguintes locais:

P1. Habitação situada 170 m a Oeste do núcleo (Região LVT)

P2. Centro de dia situado a cerca de 60 m a Sul do núcleo (Região LVT)

P3. Habitação situada cerca de 60 m a Sul do núcleo (Região LVT)

O número de pontos a monitorizar em cada ano pode ser alterado dependendo dos resultados das monitorizações obtidos no(s) ano(s) anterior(es), de eventuais reclamações e da atividade prevista para o núcleo, nomeadamente a quantidade de material extraído e o número de veículos a circular em cada acesso ao núcleo, para o ano em análise face ao registado em anos anteriores e ao previsto no projeto.

4. Micro-localização dos pontos de amostragem e método de amostragem e análise

Devem seguir as indicações do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março e pelo Decreto-Lei n.º 47/2017, de 10 de maio (ou legislação nova que a revogue).

O relatório de monitorização deve incluir documentação que demonstre que:

- o equipamento usado para a amostragem cumpre a Norma Europeia 12341:2014 (certificado emitido por entidade competente), ou que é equivalente (ensaios de intercomparação);
- foram implementados os procedimentos de manutenção e calibração do equipamento de acordo com as indicações do fabricante;
- quando usado equipamento gravimétrico, foram implementados os procedimentos de QA/QC definidos na Norma Europeia 12341:2014, relativamente à amostragem e pesagem dos filtros.

5. Período de amostragem em cada local

De acordo com o disposto no Anexo II, Decreto-lei n.º 102/2010, de 23 de Setembro, alterado pelo Decreto - Lei n.º 43/2015, de 27 de março e pelo Decreto-Lei n.º 47/2017, de 10 de maio (ou legislação nova que a revogue), relativo aos “Objetivos de qualidade dos dados” o período mínimo das amostragens para medições indicativas (onde se incluem as campanhas de monitorização de qualidade do ar, neste caso de PM10), não pode ser inferior a 52 dias no ano (14% do ano). É ainda referido que os 14% do ano devem corresponder a uma medição aleatória por semana, repartida de modo uniforme ao longo do ano, ou oito semanas repartidas de modo uniforme ao longo do ano.

Para o presente plano de monitorização o período de amostragem pode ser reduzido para um mínimo de 30 dias em cada ponto, desde que seja efetuada uma estimativa dos indicadores anuais de acordo com o descrito no presente plano. O período amostrado deve ser representativo de um ano meteorológico, por exemplo não deve haver precipitação em mais de 10% dos dias amostrados e devem ser amostrados um período de inverno e um período de verão. O período pode ser alterado em função dos resultados obtidos nos anos anteriores, nomeadamente em função das estimativas dos indicadores legais anuais para PM10, ultrapassarem, ou não, 80% de algum dos valores limite ($32 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para a média anual e $40 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para o 36º máximo das médias diárias do ano).

As amostragens devem decorrer num período representativo do normal funcionamento e produção do núcleo para o ano em avaliação.

6. Frequência de amostragem

A frequência de amostragem deve ser anual.

7. Relatório e interpretação de resultados

A estrutura e conteúdo do relatório, a entregar no final de cada ano em que tenham sido efetuadas amostragens, devem seguir o definido no Anexo V, relativo aos relatórios de monitorização, da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro. Relativamente à interpretação dos resultados da monitorização considera-se fundamental a inclusão da seguinte informação:

- Análise dos resultados da campanha em conjunto com os resultados de estações fixas para o mesmo período (gráfico e tabela), devendo ser apresentada uma estimativa para os indicadores legais anuais para PM10 (média anual e 36º máximo diário) para cada local de amostragem (com base nos resultados, anuais e durante o período de campanha, obtidos nas estações fixas) de modo a avaliar o cumprimento da legislação em vigor para PM10.
- Análise comparativa dos resultados da monitorização para o ano em avaliação com os resultados e as estimativas de concentrações apresentados no EIA, assim como, caso já existam os resultados e estimativas de anos anteriores.
- Apreciação dos resultados obtidos em função das condições meteorológicas observadas e do ritmo de laboração do núcleo e de cada pedreira (dados de produção para o período monitorizado e anual, volume extraído, e nº de veículos médios diários para o ano da monitorização) face ao ano de referência, e, da existência de novas condicionantes em termos da qualidade do ar com grande significância, nomeadamente novos recetores sensíveis, novas unidades de britagem, novos acessos rodoviários, etc.
- Análise da eficácia das medidas adotadas para prevenir ou reduzir os impactes das emissões de partícula decorrentes da atividade do núcleo na qualidade do ar, sustentada com registos fotográficos e registos das fichas técnicas associados a cada medida de minimização implementada que comprove a execução das mesmas.

Nas conclusões do relatório terá de ser feita uma avaliação da necessidade de revisão do plano de monitorização, e, em caso afirmativo devem ser apresentadas propostas. Deve ainda ser avaliada a necessidade de implementar novas medidas, com apresentação da respetiva proposta, e/ou de eliminação de medidas que não se revelaram eficazes.

Entidade de verificação da DIA	Autoridade de AIA – CCDR LVT
Validade da DIA	Nos termos do ponto 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 152-B72017, de 11 de dezembro que altera e republica o Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, a DIA caduca se, decorridos quatro anos a contar da presente data, o proponente não der início à execução do projeto excetuando-se os casos previstos no n.º 5 do mesmo artigo.